

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

(Aposos os projetos de lei nº 1.941, de 2007; nº 2.778, de 2008; nº 2.881, de 2008; nº 3.286, de 2008; nº 4.269, de 2008; nº 613, de 2011; nº 680, de 2011; nº 1.045, de 2011; nº 1.188, de 2011; nº 1.419, de 2011; nº 3.685, de 2012; nº 4.270, de 2012 ; nº 6.666, de 2013; e, nº 7.352, de 2014)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de banheiros públicos em agências bancárias e dá outras providências.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado AMAURI TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, torna obrigatória a disponibilização em agências bancárias de banheiros públicos, separados por sexos, com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e seguindo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Prevê que a utilização dos banheiros seja gratuita, vedada qualquer restrição a sua utilização, e que a não observância do disposto na lei sujeite a agência infratora a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Prevê ainda os prazos de cento e oitenta dias para as agências adaptarem-se às disposições, e de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo justifica a autora, a prestação de serviços bancários ainda é insatisfatória, obrigando muitos clientes a despendar longos

intervalos de tempo nas agências. A disponibilidade de instalações sanitárias contribuiria para minorar o desconforto dessas pessoas, não representando ônus significativo para os estabelecimentos bancários.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, porém em sua tramitação foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 1.941, de 2007, da Sra. Solange Almeida, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos nos supermercados.”;

— Projeto de Lei nº 2.778, de 2008, do Sr. Joaquim Beltrão, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.”;

— Projeto de Lei nº 2.881, de 2008, do Sr. Márcio França, que “Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências.”;

— Projeto de Lei nº 3.286, de 2008, do Sr. Wellington Fagundes, que “Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e fornecimento de água potável em todos os estabelecimentos de uso público em geral, de forma gratuita, e dá outras providências.”;

— Projeto de Lei nº 4.269, de 2008, do Sr. Sandes Júnior, que “Torna obrigatória a provisão de banheiros públicos exclusivos para crianças em locais de uso coletivo.”;

— Projeto de Lei nº 613, de 2011, do Sr. Washington Reis, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos e outros disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água gelada.”;

— Projeto de Lei nº 680, de 2011, do Sr. Weliton Prado, que “Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias federais e dá outras providências.”;

— Projeto de Lei nº 1.045, de 2011, do Sr. Dr. Ubiali, que “Dispõe sobre instalações de banheiros públicos em edificações não residenciais de uso coletivo e dá outras providências.”;

— Projeto de Lei nº 1.188, de 2011, do Sr. Jânio Natal, que “Estabelece medida sobre banheiros públicos ou de uso público, tendo em vista evitar riscos de contaminação dos usuários, devido aos possíveis acúmulos de bactérias, nas fechaduras, torneiras e demais acessórios.”;

— Projeto de Lei nº 1.419, de 2011, do Sr. Walney Rocha, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários nas praças de pedágio.”;

— Projeto de Lei nº 3.685, de 2012, da Sra. Sandra Rosado, que “Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que ‘institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências’ para determinar a edificação de instalações sanitárias de uso público nas adjacências das praias”;

— Projeto de Lei nº 4.270, de 2012, do Sr. Jean Wyllys, que “Obriga empresas concessionárias de serviço público a disponibilizarem banheiros para os seus usuários”.

— Projeto de Lei nº 6.666, de 2013, do Sr. Dr. Grilo, que “Dispõe sobre a gratuidade no acesso a banheiros sanitários para Idosos, Gestantes, Lactantes e Pessoas com Deficiência”.

— Projeto de Lei nº 7.352, de 2014, do Sr. Assis Melo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente”.

II - VOTO DO RELATOR

As relações de consumo, seja de bens ou de serviços, foram durante longo tempo deixadas de lado pela legislação. A falta de amparo ao consumidor possibilitava a ocorrência frequente de atos reprováveis e até verdadeiramente abusivos por parte de comerciantes e prestadores de serviços.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, representou uma grande vitória para os consumidores brasileiros e um verdadeiro divisor de águas no direito nacional. Entretanto, a assimetria nas relações de consumo, mormente quando se trata de grandes empresas, obriga-nos, legisladores, a, volta e meia, agir em defesa dos cidadãos.

Um desses casos é o das agências bancárias. Nas últimas décadas os bancos expandiram sua atuação e hoje dificilmente há quem consiga evitar recorrer a agências bancárias. Por outro lado, verificou-se uma sensível redução no número de empregados nesses estabelecimentos, resultando em atendimento via de regra lento e demorado, criando longas filas para efetuar ações tão simples como pagar contas. Em tal situação, a existência de banheiros para utilização pelos clientes e usuários é simplesmente lógica. Sua indisponibilidade, sim, é uma situação aberrante e indecente.

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2007, tem o mérito claro e inegável de buscar reduzir, ainda que pontual e especificamente, o grande desequilíbrio existente na relação entre bancos e usuários. Se não disponibilizam serviços satisfatórios, o mínimo que podem oferecer são instalações sanitárias adequadas e dignas.

Os projetos apensados são, alguns, bastante semelhantes; outros agregam novas ideias e propostas não contempladas na proposição principal.

– Projeto de Lei nº 1.941, de 2007: é muito similar à proposição principal, tratando no entanto de supermercados em lugar de bancos. Entendemos também como meritória a proposição, uma vez que clientes de supermercados passam ali bastante tempo, e ali gastam seu dinheiro, merecendo tratamento condigno.

– Projeto de Lei nº 3.286, de 2008: traz algumas contribuições importantes, ao alargar o raio de ação da proposição, facultar o compartilhamento dos banheiros de uso coletivo em locais de grande concentração de empresas e tratar do fornecimento de água potável. Peca somente ao prever proibição à autoridade municipal de conceder alvarás para estabelecimentos em desconformidade com o disposto no projeto. Tal proibição viola o Pacto Federativo e a autonomia dos entes federados.

– Projeto de Lei nº 2.881, de 2008: dispõe que a concessão de Alvará ou Licença de Construção ou Funcionamento só seja concedida pelas autoridades municipais a edificações não residenciais de uso coletivo que obedeçam à proporção de duas louças sanitárias femininas para uma masculina. Não parece medida viável, além de interferir com a autonomia municipal.

– Projeto de Lei nº 2.778, de 2008, e Projeto de Lei nº 4.269, de 2008: tratam ambos da instalação de banheiros infantis. A medida já vem sendo adotada em diversos “shopping centers”, onde o grande fluxo de pessoas justifica a solução. Não há, pois, necessidade de norma legal a respeito. A própria exigência por parte da sociedade e a concorrência entre os estabelecimentos trata de implementar a mudança onde se fizer necessária.

– Projeto de Lei nº 613, de 2011: trata do fornecimento de água gelada em “shopping centers” e casa de espetáculos. Seu apenso Projeto de Lei nº 7.352, de 2014 visa a obrigar bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e similares a fornecer “água potável filtrada, gratuitamente e na quantidade solicitada, para consumo imediato”.

– Projeto de Lei nº 680, de 2011: trata aparentemente do mesmo tema, porém em postos de pedágio, que não são estabelecimentos de recepção de clientes, e sim mera passagem, onde não se fica mais que os segundos necessários ao pagamento. Não há porque obrigar a disponibilização de instalações sanitárias a não ser para uso dos funcionários. Idêntica argumentação aplica-se ao Projeto de Lei nº 1.419, de 2011.

– Projeto de Lei nº 1.045, de 2011: é em tudo idêntico ao Projeto de Lei nº 2.881, de 2008, sobre o qual já tecemos considerações.

– Projeto de Lei nº 1.188, de 2011: altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer medidas sobre banheiros públicos, obriga a instalação de dispositivos automáticos para a dispensação de água, sabão líquido e papel e para acionar a descarga, além de normas de construção. Apesar de motivado claramente por preocupações sanitárias, as medidas que propõe, acessíveis e já encontradas com frequência em grandes estabelecimentos, representariam grande dificuldade para os pequenos. Além disso, tais minúcias devem figurar em regulamentos ou leis municipais, e não em lei federal.

– Projeto de Lei nº 3.685, de 2012: visa a obrigar a construção de sanitários públicos nas adjacências das praias, mediante alteração da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988. É, sem dúvida, matéria estranha à proposição que ora se relata, a começar pela natureza jurídica, pública, das praias brasileiras.

– Projeto de Lei nº 4.270, de 2012: versa sobre matéria afim, porém seu teor e forma não reúnem a nosso ver mérito para aprovação.

– Projeto de Lei nº 6.666, de 2013: está em parte incluído no projeto, que prevê a gratuidade para todos nos locais que identifica. No mais, parece-nos inadequado ao misturar portos, aeroportos, rodoviárias e hospitais.

Os pontos positivos e contribuições de cada projeto foram concentrados em um substitutivo que amplia o alcance da proposição principal incluindo, além de agências bancárias e supermercados, grandes lojas varejistas e empresas de prestação de serviços, onde os clientes não raro se veem obrigados a esperar longamente para serem atendidos.

Desta forma, apresentamos o nosso voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 2.778, de 2008, nº 2.881, de 2008, nº 4.269, de 2008, nº 613, de 2011, nº 680, de 2011, nº 1.045, de 2011, nº 1.188, de 2011, nº 1.419, de 2011, nº 3.685, de 2012, nº 4.270, de 2012 e nº 6.666, de 2013, e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.565, de 2007, nº 1.941, de 2007, nº 3.286, de 2008 e nº 7.532, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros públicos e água potável em agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a disponibilização de banheiros públicos e água potável aos clientes e usuários de agências bancárias, supermercados, grandes lojas varejistas e de prestação de serviços em geral, gratuitamente e sem restrições.

§ 1º Os banheiros de que trata o *caput* deverão ser separados por sexo, com instalações que permitam o uso por pessoas com necessidades especiais e seguindo os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Em prédios e locais com grande concentração de empresas é facultado instalar banheiros que as atendam coletivamente, na forma do regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei, determinando, entre outros, as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos infratores.

Art. 3º Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem a suas disposições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
Relator